

ACÓRDÃO N.º 199822

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0009926-82.2016.8.14.0000

RECORRENTE: ERIC AGUIAR PEIXOTO

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA TJE/PA

RELATOR: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO FORMULADO POR MAGISTRADO PARA NÃO PARTICIPAR DE PLANTÕES JUDICIÁRIOS. RISCO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. LAUDO MÉDICO FAVORÁVEL. DEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PERÍODO COM BASE EM PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

- 1- Compulsando os autos, verificou-se que o pedido do requerente já foi atendido pela Presidência deste Tribunal de Justiça, o que ensejaria o não conhecimento do presente recurso por perda de objeto.
- 2- Contudo, constatou-se ainda, que a r. decisão da presidência não consignou o prazo pelo qual o magistrado estaria afastado das atividades e atribuições funcionais que ocasionam o agravando seu quadro clínico.
- 3- Desta forma, considerando que a manifestação favorável da Junta de Saúde deste Poder não informou o prazo necessário ao tratamento do magistrado, bem como em observância da deliberação deste Conselho da Magistratura, ocorrida na 3ª Sessão Ordinária, de 28 de fevereiro de 2018, foi determinado o encaminhamento dos autos à Junta de Saúde, que se manifestou pontualmente acerca da necessidade e do prazo de tratamento.
- 4- Sendo assim, **CONHECO DO RECURSO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para garantir o afastamento do magistrado das atividades judiciárias que são desfavoráveis ao tratamento de sua patologia, conforme a manifestação da Junta de Saúde do TJE/PA, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação do acórdão.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador ..., ..., deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos dias do mês de 2018

Belém (PA), 16 de janeiro de 2019.

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN.
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Magistrado ERIC AGUIAR PEIXOTO, em face de decisão da Presidência do TJE/PA, que deferiu parcialmente seu pedido de abstenção de sobrecarga de trabalho com exceção dos plantões judiciais em razão do número de varas.

Às fls. 46, o Relator do feito, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, solicitou à Junta de Saúde deste Poder a emissão de parecer e laudo médico conclusivo acerca da impossibilidade de participação do magistrado na escala de plantão judiciário.

A Junta de Saúde do TJE/PA em parecer médico de fls. 99/100 recomendou que o magistrado NÃO FAÇA parte da escala de plantão judiciário, não acumule funções e não ocupe cargos de direção para evitar a agravamento de seu quadro clínico.

A Presidência do TJE/PA em decisão de fls. 49-v/50, considerando o parecer supracitado, deferiu o pedido conforme a especificação, sem estabelecer prazo para a abstenção do magistrado.

Coube-me a relatoria do feito conforme a redistribuição de fls. 60, em razão da nova composição do Conselho da Magistratura.

O magistrado, ora recorrente, em petição juntada às fls. 66-v, diante do deferimento do pedido pela Presidência do TJEPA, requereu o não conhecimento do recurso por estar prejudicado diante da perda superveniente de objeto.

Esta Relatora, Considerando a deliberação deste Conselho da Magistratura na 03ª Sessão Ordinária, ocorrida em 28 de fevereiro de 2018, determinou o encaminhamento dos autos à Junta de Saúde deste Poder para emissão de parecer e laudo médico conclusivo, como manifestação pontual sobre a razão do afastamento indicado, bem como o prazo necessário ao tratamento (fls. 74).

A Junta de Saúde, em despacho de fls. 78/79, informou as patologias apresentadas pelo Magistrado, quais sejam, CID 10: F42.2 (TRANSTORNO OBSESSIVO-COMPULSIVO, FORMA MISTA, COM IDÉIAS OBSESSIVAS E COMPORTAMENTOS COMPULSIVOS) e CID L-40.0/L40.5 (EXTENSAS LESÕES DE PELE E COMPROMETIMENTO ARTICULAR)

Por conseguinte, os profissionais informaram que tais patologias são intensificadas nas situações de stress, isto é, ocorrem com maior intensidade na realização de tarefas diferentes das habituais. Da mesma forma, alertaram que a ausência do tratamento adequado pode agravar sobremaneira a patologia manifestada, podendo evoluir de maneira fatal, bem como sugeriram que o magistrado seja reavaliado por Junta Oficial de Saúde a cada 2 (dois) anos.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Compulsando os autos, verificou-se que o pedido do requerente já foi atendido pela Presidência deste Tribunal de Justiça, o que ensejaria o não conhecimento do presente recurso por perda de objeto.

Contudo, constatou-se ainda, que a r. decisão da presidência não consignou o prazo pelo qual o magistrado estaria afastado das atividades e atribuições funcionais que ocasionam o agravando seu quadro clínico.

Este Conselho Superior da Magistratura, em recentes julgados, vem consignando aos laudos oficiais favoráveis da Junta de Saúde deste Poder o prazo de 12 (doze) meses para realização de novas análises que comprovem a necessidade de prorrogação dos pedido, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO NA CAPITAL POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. SITUAÇÃO EM QUE O DESLOCAMENTO FIGURA COMO ATO VINCULADO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O deferimento do pedido de deslocamento por motivo de saúde, devidamente comprovado por Laudo Médico Oficial, se trata de ato vinculado, que consagra a garantia Constitucional de Proteção à Saúde e à Família. 2. O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (Lei 5.810/94), em seu art. 49, e a Resolução 006/2014-GP TJPA, em seu art. 25, estabelecem que poderá haver deslocamento provisório do servidor da comarca em que esteja lotado, por enfermidade sua ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à manifestação favorável da Junta de Saúde do Poder Judiciário. 3. No presente caso, a Junta de Saúde deste E. TJE-PA (fl. 23-v), após perícia realizada no dia 27/10/16, concluiu que a filha da Requerente apresenta quadro depressivo, inclusive com ideação suicida e que a gravidade do quadro requer supervisão dos familiares. Ressaltou que a presença e contato com a mãe são importantes para o seu processo de recuperação, manifestando-se favoravelmente à permanência da servidora na Comarca da Capital pelo período de 1 (um) ano. 4. Desta forma, com respaldo na legislação pertinente, bem como na jurisprudência acerca do assunto, entendo que deve ser reformada decisão proferida pela Presidência desta Egrégia Corte, para garantir a prorrogação da disposição da recorrente na Comarca da Capital, pelo período de 1 (um) ano, salvo a existência de laudo médico oficial atestando a necessidade de prorrogação ou redução do prazo. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2017.01736796-75, 174.316, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2017-04-26, Publicado em 2017-05-04)

EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DA SERVIDORA A COMARCA DE ORIGEM ? PEDIDO PRINCIPAL DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO COM BASE NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO Nº.: 009/2009-GP. IMPOSSIBILIDADE. ATO NORMATIVO REVOGADO PELA RESOLUÇÃO Nº.: 006/2014-GP. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PEDIDO ALTERNATIVO. REMOÇÃO EXCEPCIONAL EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. ART. 25, §§ 1º E 2º RESOLUÇÃO Nº.: 006/2014-GP. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA JUNTA MÉDICA PELA PERMANÊNCIA DA SERVIDORA NA CAPITAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES A FIM DE VIABILIZAR SEU TRATAMENTO DE SAÚDE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2017.01187996-94, 172.240, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-28)

Entretanto, a partir da deliberação deste Conselho da Magistratura, ocorrida na 3ª Sessão Ordinária, em 28 de fevereiro de 2018, foi determinado o encaminhamento dos autos à Junta de Saúde do TJE/PA, que se manifestou pontualmente acerca da patologia apresentada pelo Magistrado, de maneira que restou justificada a imprescindibilidade do tratamento, bem como o prazo necessário para nova avaliação.

Sendo assim, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para garantir o afastamento do magistrado das atividades judiciárias que são desfavoráveis ao tratamento de sua patologia, conforme a manifestação da Junta de Saúde do TJE/PA, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação do acórdão.

É como voto

Belém (PA), 16 de janeiro de 2019.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora